

Processo n.: @PCP 21/00265029

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Rosimar Maldaner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 30/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Maravilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeita daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Maravilha:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Maravilha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Maravilha;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 255/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Maravilha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico;

5.2.2. à Sra. Rosimar Maldaner;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Maravilha.

Ata n.: 33/2021

Data da sessão n.: 08/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, c/c o parágrafo único, da LC
n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREEM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00265029
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Maravilha
RESPONSÁVEL:	Rosimar Maldaner
INTERESSADOS:	Sandro Donati Natalino Prante
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Luiz Eduardo Chereem
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 813/2021

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Maravilha**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Rosimar Maldaner**, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 255/2021 (fls. 400-482), concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém, apontando irregularidades de ordem legal.

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1031/2021 (fls. 483-504), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pelas recomendações, determinação e solicitação descritas no relatório técnico da DGO, bem como recomendação para que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Maravilha, referente ao exercício de 2020.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 255/2021, aponta para a existência de restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

11.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09).

Tais restrições não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Maravilha, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Isso porque, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção da restrição identificada, bem como a prevenção da ocorrência da mesma.

Atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 6.227.728,14**, correspondendo a **5,99%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 104.010.871,94**, equivalendo a **118,85%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 16.143.079,34** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,44** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 6.948.115,32** passando de um Superávit de R\$ 9.194.964,02 para um Superávit de **R\$ 16.143.079,34**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 16.143.079,34**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 12.328.969,22** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **19,27%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 16.419.999,28** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,09%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 11.059.571,13**, equivalendo a **93,65%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 11.234.180,25**, equivalendo a **95,13%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento** e mediante abertura de crédito adicional, o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 229.802,45**, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 49,30% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 47,26% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 2,04% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 435-443), destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o cumprimento.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 444-448) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010.

Contudo, observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito fora remetida** a essa Corte de Contas **com considerável atraso em descumprimento** ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2020 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Maravilha está **dentro do percentual definido para taxa de atendimento em creche** e está **fora da taxa de atendimento em pré-escola**.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Maravilha a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Quanto ao cumprimento do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** auditores da DGO constataram que o ente não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa, tanto com recursos vinculados quanto não vinculados, configurando no **cumprimento** do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à **contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00) enunciada no item 11.2.2**, entendo que a mesma merece ser revista e corrigida pela Unidade. Ademais, observo que embora a irregularidade demonstre inconsistência de natureza contábil, essa não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2020- Quadro 24, fl. 467. Razão pela qual recomendo à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

Por fim, quanto aos **recursos utilizados no combate à pandemia do COVID-19**, especificados por fontes de recurso, os auditores da DGO elaboraram

tabela de fls. 464-466 a qual demonstra que o gasto total perfaz o montante de R\$ 3.676.202,07.

Contudo, de acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, trazidos pela área técnica, constato que o município de Maravilha teve 1511 infectados, 1490 curados e 21 óbitos decorrente da COVID-19 no exercício de 2020.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 255/2021, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer nº MPC/AF/1031/2021;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Maravilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maravilha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

3.2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

3.2.3. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.5. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n.º TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3.3. Recomendar ao Município de Maravilha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico n.º 255/2021 ao Conselho Municipal de Educação de Maravilha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 255/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Maravilha.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR